



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 07 ao PLE 053-21 – PROC. 1277-21

Adiciona parágrafo ao artigo 2º, com a numeração que melhor se adequar, nos termos da redação que segue:

*Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado da seguinte forma:*

(...)

§. Fica assegurada a possibilidade de participação no processo seletivo e posterior contratação de pessoas imigrantes e refugiadas.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir que as pessoas imigrantes e refugiadas possam concorrer igualmente no processo seletivo para a contratação para as funções de cozinheiro/a, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais.

Do ponto de vista social, a proposta objetiva assegurar que imigrantes e refugiados tenham a possibilidade de concorrer a postos de trabalho que lhe assegurem um mínimo de dignidade, ressaltando as dificuldades humanitárias que essas pessoas, em sua maioria oriunda de países que passam por infinitas dificuldades sociais – como Haiti, Senegal e países do Caribe – enfrentam desde a saída de seus países de origem até a adaptação e sobrevivência com dignidade no Brasil, de forma geral, e em Porto Alegre, especificamente, sublinhando que as estimativas é que a capital conte com mais de 30 mil imigrantes, número muito longe de ser insignificante, sendo que essas pessoas merecem ser tratadas de forma justa e integradas a políticas públicas, inclusive de trabalho, em nosso município.

Em uma análise de realidade de fatos, se tem que imigrantes e refugiados ocupavam muitos dos postos de trabalho nas empresas terceirizadas quando estas contratavam com a Prefeitura para o cumprimento das funções agora exercidas por servidores públicos temporários.

Em que pese a contratação temporária ser uma forma precária de trabalho (em seu sentido amplo), é uma forma de vínculo com mais garantias do que através de empresas terceirizadas, as quais têm um histórico de descumprimentos repetidos dos termos dos contratos administrativos com os entes públicos, da mesma forma que desrespeitam e corriqueiramente deixam de garantir as verbas devidas aos trabalhadores.

Assim, se os imigrantes eram aptos para o cumprimento das funções de cozinha e serviços gerais – através de empresas terceirizadas e de trabalhos precários -, também devem ser aptos para concorrer às mesmas funções, mas agora através de contratação administrativa temporária direta com o ente público.

E essa contratação de estrangeiros é juridicamente possível!

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso I, prevê que estrangeiros podem ser contratados pela Administração Pública desde que haja lei específica que autorize.

Art. 37. (...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

Assim, em uma interpretação condizente com os princípios constitucionais, a lei municipal autorizativa, prevendo a possibilidade de contratação de imigrantes e refugiados, cumpre o dispositivo constitucional de haver lei específica, ou seja, “na forma da lei”.

No mesmo sentido, essa autorização específica cumpre o princípio constitucional fundante da República Federativa do Brasil, garantindo a cidadania das pessoas imigrantes, sendo a atuação da Administração Pública porto-alegrense agindo no sentido do respeito e cumprimento à dignidade da pessoa humana, assim como valorizando a função social do trabalho:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#)).

Garantir a participação de imigrantes vai no sentido de construir uma sociedade mais justa e solidária, sendo um esforço em reduzir as desigualdades sem preconceito e discriminação de qualquer espécie, ressaltando não só o preconceito de origem, mas também de raça, uma vez que a maioria dos imigrantes que buscam guarida internacional em Porto Alegre são negros:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Pelo exposto, combinando-se as questões de relevância humanitária e sociais, assim como a possibilidade jurídica na melhor interpretação hermenêutica, fundamenta-se a presente emenda.

**Verª Karen Santos**



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 06/12/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0312520** e o código CRC **9B460FAD**.